Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: 0017637-32.2011.8.26.0566 - Controle nº 2011/000774

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Ordem Tributária

Autor: Justiça Pública

Réu: Henrique Hildebrand Júnior

CONCLUSÃO – Em 31 de março de 2017, faço conclusão ao MM. Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Claudio do Prado Amaral.** Eu, José Luiz Ferrezini, Chefe de Seção Judiciário, subscrevi.

Vistos.

HENRIQUE HILDEBRAND JUNIOR, foi processado e condenado a pena de dois anos de reclusão em regime aberto, mais multa, por infração ao artigo 1º, inc. II, da Lei 8.137/90.

A sentença é datada de 11/03/2013. O lapso prescricional é de 4 anos. O réu não iniciou o cumprimento da pena cuja audiência de advertência das condições do regime aberto está designada para 07/04/2017.

O recurso está no STJ na forma digital como agravo em recurso especial nº 996050/SP de onde se emanou determinação de cumprimento provisório da pena.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Assiste razão aos nobre Defensor e Representante do Ministério Público. Decorrido o prazo em 10/03/2017, deu-se a prescrição da pretensão executória.

Com tais considerações e amparado no art. 61 do CPP, julgo extinta a punibilidade relativamente ao réu HENRIQUE HILDEBRAND JUNIOR, a teor do art. 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal, ou seja, pela prescrição da pretensão executória e, por conseqüência determino o arquivamento destes autos.

Às comunicações e anotações de praxe.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Comunique-se o STJ nos autos do agravo em recurso especial nº 996050/SP. Oficie-se.

Fica prejudicada a realização da audiência designada às fls. 940 e demais determinações.

**PROCEDA-SE A NOTIFICAÇÃO** do Réu, para que efetue(m), dentro do prazo de dez (10) dias (artigo 479 das N.S.C.G.J.), o pagamento da taxa judiciária devida no referido processo, no valor de equivalente a 100 UFESPs (De acordo com o artigo 4º, parágrafo 9º, alínea "a", da Lei nº 11.608/03), a ser recolhida diretamente no Portal de Custas - Recolhimentos e Depósitos **TJSP** do endereco eletrônico no https://portaldecustas.tjsp.jus.br/portaltjsp/pages/custas/new ou meio do link disponível no sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo (www.tjsp.jus.br) sob pena de inscrição do débito como dívida ativa do Estado. Feito o pagamento, o comprovante deverá ser entregue no Cartório do 2º Ofício Criminal, sito à Rua Conde do Pinhal, nº 2061, Centro, nesta, para ser juntada no respectivo processo. O não pagamento importará na inscrição do débito como dívida ativa do Estado..

P.I.C.

São Carlos, 31 de março de 2017.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DATA – Em 31 de março de 2017, recebi estes autos em Cartório com a r. sentença. Eu, José Luiz Ferrezini, Chefe de Seção Judiciário, subscrevi.